

# Vulnerabilidade policial e o acesso à justiça via da Defensoria Pública na defesa de necessitados

Police vulnerability and access to justice by Public Defender Office in the defense of the needy people

Aline Barros Silva Weil\*   
Maurílio Casas Maia\*\* 

**Resumo:** A Constituição Brasileira apresenta a Defensoria Pública como instituição incumbida da defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. A discussão que se pretende perquirir no presente trabalho gira em torno de compreender as facetas de atuação desta Instituição na defesa técnica de indivíduos vulneráveis e sua conexão com a vulnerabilidade dos profissionais de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, de forma a refletir sobre legítima atuação da Defensoria Pública para o acesso à justiça e direitos humanos dos agentes de segurança pública em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Vulnerabilidade. Policiais.

**Abstract:** The Brazilian Constitution presents the Public Defender's Office as an institution responsible for defending individual and collective rights, fully and free of charge, to those in need. The discussion intended to be explored in this work revolves around understanding the facets of this Institution's performance in the technical defense of vulnerable individuals and its connection with the vulnerability of public security professionals listed in art. 144 of the Federal Constitution, in order to reflect on the legitimate performance of the Public Defender's Office for access to justice and human rights of public security agents in vulnerable situations.

**Keywords:** Brazilian Public Defender Office. Access to Justice. Vulnerability. Police Officer.

Recebido em: 19/08/2024

Aprovado em: 26/10/2024

Como citar este artigo:

WEIL, Aline Barros Silva;  
MAIA, Maurílio Casas.  
Vulnerabilidade policial e o  
acesso à justiça via da  
Defensoria Pública na  
defesa de necessitados.  
Revista da Defensoria  
Pública do Distrito Federal,  
Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p.  
357-374.

\* Universidade Federal do  
Amazonas.

\*\* Pós-Doutor (UniLaSalle-  
Canoas). Professor (PPGD-  
UFAM). Defensor Público  
(DPAM).

## 1 Introdução

As discussões sobre acesso à justiça permitiram uma maior compreensão e extensão quanto à legitimidade da Defensoria Pública. Natural, portanto, que surjam novas percepções acerca dos necessitados, dos legitimados a receberem defesa técnica desta Instituição, tanto na fase pré-processual quanto nas esferas extrajudicial e judicial. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) capitanearam as discussões que reconheceram a necessidade de compreender as veredas da vulnerabilidade, a tentativa de alcançar uma “igualdade de armas”; apresentando, por meio das ondas renovatórias clássicas, os enfrentamentos que deveriam ser ultrapassados para o acesso de todos os indivíduos à justiça. Assunto este que será devidamente explanado adiante.

Desse modo, tanto por meio das construções doutrinárias, vitaminadas pelos reclames sociais, é natural que se enxergue inquietações e a consequente tentativa de preencher as lacunas contaminadas pela vulnerabilidade. Quanto a estas novas percepções, tem-se discutido o aspecto vulnerável dos profissionais de segurança pública quando no exercício regular de direito. Destarte, o objetivo do presente trabalho é identificar o aspecto vulnerável destes profissionais, isto é, qual a circunstância que torna pertinente a atuação legítima da Defensoria Pública. Em razão disso, vislumbra-se a necessidade de tratar não só das veredas da vulnerabilidade policial, como também da vulnerabilidade em sentido amplo, carregado do olhar crítico em relação aos óbices de acesso à justiça.

Ainda, importante compreender a legitimidade da Defensoria Pública propriamente dita, com vistas a reconhecer seu importante papel na defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como manutenção do Estado Democrático de Direito. Além disso, fomentar o aspecto extensivo da atuação do Estado Defensor, evadindo da trincheira minimalista de considerar tão somente a insuficiência de recursos econômicos. Dito isso, utilizou-se o recurso da pesquisa qualitativa, doutrinária e jurisprudencial; com acesso às plataformas Google Acadêmico e Scielo, por meio das palavras-chaves ‘vulnerabilidade’, ‘policial’, ‘atuação’, ‘defensoria’, ‘pública’.

O presente texto<sup>1</sup>, portanto, fomenta as discussões diante de um tema pouco abordado na sociedade e ainda visto com certa relutância no meio jurídico, de forma que esta perquirição se encontra na égide da relevância tanto social quanto científica. Enquanto aquela confecciona espaço para compreensão de uma vulnerabilidade pouco assimilada e reconhecida, estranha ao senso

<sup>1</sup> Trata-se de pesquisa realizada no âmbito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), sob orientação do professor Maurílio Casas Maia.

comum, esta permite que se trace novos caminhos e campos de estratégia, a fim de assegurar a defesa plena.

## 2 Defensoria Pública e acesso à justiça

O acesso à justiça<sup>2</sup> passa a germinar nas discussões das três ondas renovatórias clássicas introduzidas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988). Nesse sentido, reconhece-se uma migração da esfera de atuação do Estado: antes, na presença de um estado liberal burguês, reagia com inércia, flutuando diante dos anseios sociais; a partir do momento em que a coletividade passa a ser frutificada, o Estado toma forma de um corpo atuante, reconhecedor dos direitos humanos e sociais.

Diante desse cenário, a *primeira onda renovatória* expõe a preocupação mais crassa e indutiva, qual seja a insuficiência de recursos econômicos. Sem a capacidade de arcar com as custas de um processo, com o risco, mesmo que mínimo, de pagar os honorários de sucumbência, o indivíduo é deslocado para o interior de uma trincheira que o impede de acessar à justiça. Nesse viés, o Estado atua como um defensor, retirando os óbices econômicos e promovendo a efetiva assistência jurídica.

Em outro diapasão, a *segunda onda renovatória* promove a transposição de um ambiente em que *o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes*<sup>3</sup> para uma atmosfera em que os direitos difusos protagonizam um espaço, antes dominado por uma visão individualista. Surge, então, a figura da *Justiça Coletiva*, com o claro intento de harmonizar o sistema organizacional jurídico, juntando causas idênticas em um único julgamento, cotejando de tal forma a questão da economia processual.

Em termos finais da concepção clássica de acesso à justiça, a *terceira onda renovatória* provoca a necessidade de uma simplificação procedimental. Isto é, *correlacionar e adaptar o*

<sup>2</sup> A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

<sup>3</sup> “A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema.” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50)

*processo civil ao tipo de litígio*<sup>4</sup>. Esse reflexo encontra-se presente no sistema jurídico brasileiro por meio da autocomposição tanto no NCPC, em seu art. 3º, §§ 2º<sup>5</sup> e 3º<sup>6</sup>, quanto na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Explorando novas veredas e em atenção aos reclames sociais, outras ondas foram expostas. A *quarta onda renovatória* consiste em se voltar para o meio educacional, reconhecendo que, aprioristicamente, o rompimento das barreiras econômicas, organizacionais e procedimentais eram de suma importância para o acesso à justiça, porém havia a necessidade de se somarem com o acesso ao conhecimento jurídico. Na concepção de Maurilio Casas Maia (2015), o jurista- do banco de faculdade aos tribunais e escritórios- são instados a reanalisar a concepção político-jurídico de acesso substancial à justiça, buscando dessa maneira eliminar e abrandar a sensação social de injustiça. A preocupação recai sob um véu, o qual sobrepõe o interesse ao lucro obtido pelas defesas processuais em relação ao real objetivo: proteção dos direitos dos indivíduos. Ainda sobre o tema:

Refletindo sobre essa quarta onda renovatória, pode-se indagar até que ponto o ensino jurídico tradicional, ministrado nas faculdades de direito, classicamente voltado para o mercado e a motivação do lucro, estaria apto a formar operadores do direito com responsabilidade social para com os grupos socialmente excluídos. Os estudantes de direito de hoje são formados para se preocuparem com a função social do direito, com questões éticas que transcendem às fronteiras do processo judicial, buscando atuar com responsabilidade social e transparência ou se formam com o objetivo exclusivo de buscar o seu próprio bem-estar econômico e social, e, tão somente, o retorno financeiro pelo desempenho de seu trabalho profissional? Essa reflexão importa na medida em que o ensino jurídico deve servir para algo mais do que formar meros repetidores de conhecimento acadêmico, pois os estudantes de direito de hoje serão aqueles que, num futuro próximo, irão decidir, opinar, defender, convencer, influenciar, enfim, transformar a vida dos jurisdicionados para melhor ou pior. (Queiroz, 2022, p.141).

Noutro toar, em apertada síntese, a *quinta onda renovatória* busca eliminar as barreiras interestaduais, na tentativa de acesso à justiça em sistemas internacionais com o intento de defesa

<sup>4</sup> “Existem muitas características que podem distinguir um litígio do outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despenderão para solucioná-los se as partes simplesmente se “evitarem” uma à outra.” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

<sup>5</sup> NCPC, 2002. “Art. 3º- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

<sup>6</sup> NCPC, 2002. “Art. 3º -§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

dos direitos humanos. No que pese a *sexta onda renovatória*, discute-se o meio digital, o qual capitaneou mudanças significativas nas relações sociais, assim como intensificou a desigualdade advinda da vulnerabilidade social, a qual será explanada com mais detalhes adiante. A bem da verdade, a digitalização do meio processual orquestrou soluções e produziu outros problemas de segregação que impedem o acesso à justiça.

Exposta a construção das seis ondas renovatórias, torna-se possível visualizar que se projetam em um dos instrumentos essenciais à função da justiça: a Defensoria Pública (Constituição, art. 134). Logo, essa instituição reflete a manutenção do Estado Democrático de Direito; a garantia da defesa dos direitos humanos; a tentativa de não perdurar as desigualdades inerentes à sociedade. É a plena expressão de acesso à justiça.

Por ser o âmago de acesso à *ordem jurídica justa* (Casas Maia, 2021), traçam-se profícuos questionamentos sobre a extensão da legitimidade da Defensoria Pública. A tendência, ao relacionar essa Instituição com a defesa técnica de grupos vulneráveis, é a de se evadir do pensamento minimalista e limitado de atuação em relação aos indivíduos tão somente hipossuficiente econômicos.

Ora, indelével que a insuficiência de recursos esteja umbilicalmente conectada à legitimidade de atuação da Defensoria Pública, em parte por ter sido a primeira barreira a ser rompida pela primeira onda renovatória. Todavia, o que se deve depreender é o estudo e análise das necessidades sociais, os quais demonstraram a existência de outras vulnerabilidades que nutrem celeumas ao acesso à justiça.

Em verdade, a Defensoria Pública aporta em um espaço multifocal de atuação, *tutelando interesses públicos primários (voltados à tutela dos grupos vulneráveis) e secundários (guiados por seu interesse administrativo)*. Assim, o escopo de defender os necessitados e os grupos vulneráveis encaminha essa Instituição para uma posição de *custos vulnerabilis* (Casas Maia, 2020), inovando a concepção clássica de se encontrar presente apenas como defesa técnica.

Inclusive o termo “necessitado” reforça a ideia de superação do contexto meramente econômico, impedindo que a legitimidade de atuação da Defensoria Pública se restrinja a uma única esfera. Tendência esta cada vez mais recorrente no entendimento dos tribunais – incluindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ (EREsp 1.192.577) e o Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3943<sup>7</sup>). Por presumir-se a vulnerabilidade diante do necessitado, torna-se pertinente, portanto,

<sup>7</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da defensoria pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inc. II, da lei n. 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da lei n. 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais

perpassar por cada vulnerabilidade e óbice identificados nas relações de assistência jurídica. Em seguida, tratar da interpretação diante do termo “necessitado”, com vistas a compreender este conceito fluido.

### 3 Vulnerabilidade no cenário jurídico

A busca em superar uma condição de vulnerabilidade na esfera tanto pré-processual quanto processual frutifica o alcance da parametrização entre as partes e, por consequência, o acesso à justiça. Cediço que há várias veredas em que a vulnerabilidade pode se instalar, por isso, é válido perpassar pelas mais latentes, visto que não há que insistir na visão minimalista e pré-Constituição Cidadã de uma questão tão somente econômica. Desse modo, ao tratar sobre vulnerabilidade e convenções processuais, leciona Fernanda Tartuce:

Tratando-se de convenção sobre normas de processo, pressupõem-se que as partes estejam em condições razoáveis de igualdade para negociar em termos de informação, técnica, organização e poder econômico. Caso contrário, a disposição sobre o procedimento pode ser manipulada pela parte mais poderosa com vistas a se livrar de ônus e deveres, dificultando a atuação da parte mais fraca. Prevendo a chance de ípotenciais abusos, o legislador adiantou-se em prever a possibilidade de controle judicial das convenções sobre procedimento, apontando a recusa de sua aplicação em caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou hipótese em que uma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Sem definir nem especificar os critérios de identificação de vulnerabilidade, o dispositivo parece se referir a um conceito mais amplo que pode ser compatibilizado com a definição já exposta: a convenção não será válida quando um litigante estiver em clara situação de desvantagem em relação ao outro, estando suscetível a ponto de ter sua atuação em juízo prejudicada por qualquer dos fatores apontados (insuficiência econômica, desinformação pessoal, problemas de técnica jurídica etc.).(TARTUCE, 2016, p. 283-311).

Neste toar, a vulnerabilidade, por se tratar de uma *limitação pessoal involuntária* (Tartuce, 2016, 283-311), pode-se apresentar em cenários macros, como por meio de um óbice econômico

(coletivos strito sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5o, incs. XXXV, LXXIV, LXXVII, da constituição da república. Inexistência de norma de exclusividade do ministério público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do ministério público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente. (STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Rel. Cármen Lúcia; j. 07.05.2015; registro 07.05.2015).

ou geográfico. Todavia, o aspecto micro, entendendo-se por ser aquele não tão indutivo e pertencente a uma esfera mais específica, tal como das mulheres vítimas de violência doméstica e da comunidade LGBTQIA+<sup>8</sup>, causa a mesma celeuma de acesso à justiça.

Em termos elucidativos, a vulnerabilidade apresentada por uma mulher vítima de violência doméstica não será, necessariamente, a mesma de um membro da comunidade LGBTQIA+, assim como dificilmente será a mesma de uma pessoa que esteja cumprindo uma pena privativa de liberdade. O ponto curioso repousa no fato de que, apesar das circunstâncias não serem as mesmas, alguns indivíduos destes grupos supramencionados podem possuir uma mesma vulnerabilidade: a insuficiência de recursos e, em detrimento disso, serem necessitados econômicos. Assim, válido perpassar pelas vulnerabilidades principais, as quais, inclusive, podem estar inseridas dentro do aspecto vulnerável dos policiais, a depender das circunstâncias aferidas.

A *vulnerabilidade econômica* já foi identificada na concepção clássica de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), mais precisamente na primeira onda renovatória de acesso à justiça. Provocou-se que a insuficiência de recursos econômicos seria o suficiente para criar um ambiente lacunoso, em que uma das partes não seria capaz de imprimir diligências ou iniciativas na mesma proporção e eficiência que o outro polo da ação. Destarte, trata-se de uma vulnerabilidade que não necessariamente se anula na presença de um outro aspecto vulnerável. Há uma sobreposição de vulnerabilidades. Assim, um indivíduo pode ter dificuldades de acesso a uma determinada comarca do interior, estando presente um óbice geográfico, e ainda não conseguir arcar com as despesas processuais.

Há ainda uma *vulnerabilidade técnica* que pode nutrir íntima ligação com a vulnerabilidade econômica. As dificuldades de acesso a uma defesa técnica e obtenção de provas que sustentem as alegações apresentadas são notórios exemplos que obstam o acesso à justiça. Percebe-se, inclusive, a questão dos litigantes habituais, os quais provocam um desnivelamento entre as partes pelo conhecimento das veredas procedimentais. Isto é, empresas com práticas contumazes em demandas e cientes dos malabarismos processuais que aumentam suas chances de êxito na lide.

<sup>8</sup> “A pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021) elencou que 20 unidades federativas apresentaram parâmetros de elegibilidade distanciados do critério financeiro-patrimonial, destinando atendimento jurídico a pessoas em situação de vulnerabilidade social não-econômica. Assim, foram considerados vulneráveis, independentemente do critério da renda, os seguintes grupos: mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; crianças e adolescentes; populações indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de comunidades tradicionais; consumidores superendividados ou em situação de acidente de consumo; pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual; pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, tráfico de pessoas ou outras formas de grave violação de direitos humanos; população LGBTQIA+; pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação; migrantes e refugiados; pessoas em situação de rua; usuários de drogas; catadores de materiais recicláveis e trabalhadores em situação de escravidão. (Amorim, 2021).

Pode-se falar ainda em *vulnerabilidade organizacional* – que pode conter o caráter individual ou coletivo –, ocorrendo com o comprometimento da própria organização do indivíduo, a exemplo daquele que não possui domicílio, em razão de despejo ou qualquer outra circunstância (Tartuce, 2016, p. 285), como é o caso das pessoas em privativa de liberdade, obstando a locomoção para comparecer em audiências. Em relação a este último caso, há recomendações à Defensoria Pública quanto ao atendimento jurídico dos que não tenham constituído advogado, coletando *elementos que possam subsidiar os demais aspectos da defesa técnica*<sup>9</sup>.

A teoria vem identificando também a *vulnerabilidade cibernética, digital ou eletrônica*, a qual decorre da digitalização dos procedimentos indelevelmente foi um avanço para o mundo jurídico. A consciência crítica, contudo, deve se fazer presente. A sociedade atual, cada vez mais dependente da tecnologia, tornou latente as situações de desigualdade, de forma que alguns indivíduos não possuem recursos tecnológicos para acompanhar o andamento processual ou comparecer em audiências virtuais (CPC, art. 236, § 3º). Assim, trata-se de uma vereda relativamente nova da vulnerabilidade em sentido amplo, visto que se nutriu com a dependência dos instrumentos digitais. Coloca em voga, portanto, o próprio Estado Democrático de Direito: protetor dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Sendo assim, depreende-se que as ondas de superação não são mais as mesmas. No século XX, eram preocupações ímpares, as quais deveriam ser transpostas por mecanismos de acesso à justiça, como a Defensoria Pública. Novas vulnerabilidades e percepções sobre as ceulemas sociais foram percebidas; a tendência, portanto, é enxergar os detalhismos do aspecto vulnerável cada vez mais latente e presente em circunstâncias que precisam de um olhar mais cauteloso.

Ora, há anos não se conjecturaria pensar que a digitalização do Poder Judiciário abriria um abismo de acesso à justiça e, em detrimento disso, o nível de discussão se aprofunda cada vez mais. Deve-se ter esse pensamento em relação à vulnerabilidade policial e a necessidade de se adentrar neste mérito, visto que não é uma vulnerabilidade indutiva, mas que deve ser reconhecida e não somente em seu aspecto de eventual hipossuficiência econômica.

#### **4 Vulnerabilidade Policial**

<sup>9</sup> Resolução nº 43 CSDPE-RO, de 1 de abril de 2015. “Protocolo de atuação da Defensoria Pública no atendimento a pessoas presas provisoriamente. Recomenda parâmetros mínimos para atuação de Defensores Públicos brasileiros no atendimento a pessoas presas provisoriamente nos estabelecimentos prisionais”.

O discurso de guerra parasita tanto os profissionais de segurança pública quanto a própria sociedade, que o fomenta como resposta à proteção social. Nesta senda, necessário perpassar pela linha histórica da presença dos policiais na seara pública brasileira, com vistas a compreender o enraizamento de um sistema organizacional incidente nos comportamentos de policiais no exercício de suas funções.

O intenso buscar pela paz pública em sociedade deflagrou a necessidade de manter ou, quando necessário, restabelecer o sentimento de harmonia entre os indivíduos, aduzindo à presença ativa dos profissionais de segurança pública. Por óbvio, a responsabilidade do Estado em proteger seus cidadãos limitou-se, *prima facie*, aos burgueses, todavia, com a constitucionalização dos dispositivos legislativos, a Carta Magna, em seu art. 144, coteja a atuação dos profissionais elencados perante a sociedade como um todo.

O cenário “pré-88”, em especial o da Ditadura Militar, tornou-se responsável por enraizar o contexto da violência policial na sociedade. Os próprios policiais, com ênfase aos militares, reconhecem hodiernamente que, à época, postavam-se aquém da realidade social, alienando-se a uma hierarquia doentia e extrema. Estavam à caça dos ditos “subversivos para a manutenção da paz pública – conforme leciona a seguinte pesquisa:

Embora o curso tenha se desenvolvido durante a ditadura militar, nada foi dito a nós alunos nem em termos oficiais e nem extraoficiais, ninguém comentava nada. Nós, literalmente, não sabíamos nada do que ocorria na sociedade. Vivíamos numa espécie de bolha, em um mundo paralelo. As únicas menções às pessoas civis eram para enaltecer os militares. Sim, nós embora estivéssemos em um curso de formação de policiais militares, éramos tratados como militares. Expressões do tipo “paisano é bom, mas tem muito”; “o militar é superior ao tempo”, “o militar não sente dor e nem fome”, “o militar não chora” entre outras, eram frequentemente empregadas. Havia, nitidamente, um ambiente estruturado para que nós nos percebêssemos como pessoas acima do normal, diferentes de outras pessoas que não usavam uniformes. Havia sim um sentimento de onipotência estabelecido. Fomos treinados para cumprir ordens, tudo era precedido por ela. Não havia um mínimo espaço para questionamentos, devíamos obediência cega ao superior hierárquico, nosso único limite e nossa referência. Este sim a quem deveríamos confiar de maneira incondicional, pois ele era aquele que sabia o que era melhor para nós. Com o desenrolar da minha carreira percebi, através das experiências vivenciadas, que não era bem assim. (...) Refletindo sobre isso, agora com um pouco mais de conhecimento e de consciência crítica, vejo que fomos formados sob a mais estrita influência da doutrina de segurança nacional (DSN). Doutrina essa que deu suporte à eclosão do golpe civil militar de 1964 e ao regime ditatorial com ele instalado. Tanto é que o Decreto Lei federal no 667, de 02 de julho de 1969, que cita, de maneira expressa, o Ato Institucional (AI) no 5 como embasamento, que reorganizou as Polícias Militares atribuindo a elas estrutura semelhante à do Exército Brasileiro, e que norteou o meu processo de formação tal qual ele ocorreu, permanece vigente até os dias de hoje. (Souza, 2020, p. 17 e 18).

A bem da verdade, o “discurso de guerra” implantado nas raízes do ensino e treinamento dos profissionais de segurança pública é ímpar como fator de interferência na conduta dos policiais, principalmente, dos militares, por tratarem de forma direta do patrulhamento e segurança dos indivíduos. Esse discurso encontra-se em uma posição duramente criticada pelo policial militar aposentado Adilson Paes de Souza em sua tese de doutorado<sup>10</sup>, em que sustenta ser, o próprio sistema organizacional, o parasita, o verdadeiro inimigo, que contamina a mente dos policiais com discursos de combates e eliminação de pessoas.

A sociedade hodierna presencia um nível de violência e desarmonia da paz pública com frequência. O NEV (Núcleo de Estudos da Violência), em uma análise feita em março/2024, do Monitor da Violência, expôs que *foram registradas 6.926 (seis mil, novecentos e vinte e seis mil) mortes pela intervenção policial em 2023, o que coloca o Brasil como uma das polícias mais letais do mundo*<sup>11</sup>. Esse quantitativo corresponde a 14% de todos os homicídios nacionais em 2023, conforme informa o NEV. Outrossim, identificou que a letalidade praticada pelos profissionais de segurança pública no exercício de suas funções, pertence, de forma flagrantemente desproporcional, aos policiais militares, visto que tratam da patrulha ostensiva no dia a dia.

Ora, apesar do tema abordar a vulnerabilidade policial, não se pode ignorar a realidade<sup>12</sup>. A violência causada pelos policiais não anula a humanidade destes, bem como sua titularidade de

<sup>10</sup> “Eu parto do pressuposto de que a letalidade policial pode ser o resultado da combinação entre a militarização da polícia militar, com a adoção do discurso de guerra e de eliminação do inimigo da sociedade, o processo de (de)formação policial militar havido na escola de formação e nos locais de trabalho, e o sofrimento causado, que propicia a produção de mecanismos de defesa em nível individual e coletivo, no caso, com o estabelecimento de uma subcultura. O extermínio de pessoas e o suicídio do policial podem ser resultantes desses fatores”. (Souza, 2020, p.42).

<sup>11</sup> Quando as mortes por intervenção são contadas, identificamos com mais clareza a gravidade do problema. No caso do Amapá, policiais foram autores de um entre cada três homicídios no estado, totalizando uma taxa de 25 mortos por 100 mil habitantes. Já os homicídios por intervenção da polícia baiana somaram 1.701 casos, o que representa uma taxa de 12 homicídios por 100 mil habitantes. Foram 233 mortes a mais do que o ano anterior. A soma da letalidade dos policiais baianos com os dados do Monitor no estado cria uma situação inusitada. [...] A polícia de São Paulo, que vinha registrando quedas de letalidade importantes nos últimos dois anos, teve aumento de 19% em 2023. Entre as políticas do atual governo paulista, estão o congelamento de verbas para as câmeras em uniformes – que vinha sendo apontado como um dos principais fatores para a redução da letalidade paulista – e a aposta em operações policiais violentas, como as ocorridas na Baixada Santista. Duas dessas operações, a Escudo e a Verão, isoladamente, causaram 71 mortes.” (Manso, 2024)

<sup>12</sup> “Nesse sentido, a 13a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou a exposição à violência fatal a que os policiais brasileiros estão sujeitos. No ano de 2018, 343 policiais civis e militares foram assassinados, 75% dos casos ocorreram quando estavam fora de serviço e não durante operações de combate à criminalidade. Ademais, a violência a que os policiais estão permanentemente expostos geram efeitos psicológicos graves, sendo registrados 104 suicídios de policiais no mesmo ano – número maior do que o de policiais mortos durante o horário de trabalho (87 casos) em confronto com o crime. Dito de outro modo, no Brasil, mais policiais se suicidam do que morrem em serviço, evidenciando a alta taxa de suicídio policial que é de 23,9, enquanto, em comparação com a taxa de suicídio na população brasileira, o número é de 5,8 por 100 mil habitantes. Em artigo publicado no site da Revista Época, sob o título “Vida de PM no Rio: desprezados, doentes e com medo”, conclui que os policiais militares do Rio de Janeiro, malvisto pela população e caçados por criminosos, estão abalados como soldados em guerras e mais suscetíveis a

direitos humanos. Pelo contrário, cabe perquirir os motivos e razões que rodeiam e consomem a atividade laboral dos policiais:

[...] a subcultura policial, ao contribuir para a incidência de estresse no policial, influi na tomada de decisão quanto ao uso da força e o exercício da autoridade e colabora para que haja mais uso desproporcional da força e mais abuso de autoridade; é a posição de estar fora ou dentro do grupo que gera mais ou menos estresse e não o sexo e a situação marital do policial; o tempo de serviço tem impacto no estresse policial (estresse acumulado), quanto maior o tempo de serviço, mais exposição à subcultura policial, mais estresse. A subcultura policial contribui para incidência de estresse no trabalho policial e para o uso da força em serviço. (KOP; EUWEMA21, 2001, SGAMBELLURI, 2000, WETENDORF22, 2000 apud BLUMENSTEIN; FRIDELL; JONES, 2012) e pode ocasionar o exercício de uma autoridade coercitiva contra os cidadãos, o sentimento de desconfiança e de suspeição em relação ao público, a ênfase maior no emprego de meios mais violentos e a avaliação de que o público é uma ameaça em potencial (WESTLEY23, 1970 apud BLUMENSTEIN; FRIDELL; JONES, 2012). (Souza, 2020).

Dessa forma, quando o NEV apresenta a informação dos policiais militares serem os causadores em massa da letalidade nas circunstâncias funcionais, deve-se ter não somente o olhar crítico, como também o intento de investigar possíveis causas e formas de gerir os danos causados a ambas as partes. Evidente que não expurgará o prejuízo causado às famílias das vítimas, mas permitirá que se encontre caminhos para superar esta celeuma enraizada.

A vulnerabilidade dos profissionais de segurança pública incorre em um ponto mais delicado de análise, não tão indutivo, como a identificação de um aspecto vulnerável de recursos econômicos. Não anula, contudo, a legitimidade da ação da Defensoria Pública para a defesa do policial hipossuficiente; pelo contrário, aciona sua *identidade* constitucional de guardião dos vulneráveis (*Custos Vulnerabilis*). Visualiza-se que o estresse, o próprio cotidiano desses profissionais, inserem-se diretamente em seus comportamentos. A construção firmada em torno da atuação dos policiais retrata um regramento doentio e desgastante, despejando sob o véu social uma demasiada violência.

Adilson Paes de Souza (2012, p. 67) buscou identificar os reflexos que a ausência da educação em direitos humanos na formação dos policiais militares pode trazer para a atividade laboral destes e os efeitos na sociedade. O pesquisador procura tratar do problema geral, da

cometer erros fatais. Como se não bastasse, a vitimização policial em tempos de Covid-19 foi extremamente alta, em razão da própria vulnerabilidade operacional dos policiais por força da natureza do serviço, com o Amazonas ocupando posição alarmante: “Amazonas é o terceiro estado com maior número de mortes de policiais por Covid-19”. (Costa, 2022).

violência policial, com um olhar minucioso, tratando dos detalhes que passam quase despercebidos pelo senso comum. Destarte, realiza ponderações como o fato de a formação dos Oficiais não abordar temas de alta relevância, como dignidade da pessoa humana, preconceito, discriminação e princípios dos direitos humanos, como a universalidade e indivisibilidade.

Peremptório que a construção histórico-social, fomentada na própria organização policial, projeta uma característica de vulnerabilidade nos profissionais de segurança pública. Assim, à medida que se envereda no cotidiano dos policiais, visualiza-se a latência do aspecto vulnerável, a necessidade de se garantir defesa técnica, a fim de alcançar a justiça. Com vistas ao direito da assistência jurídica aos policiais e agentes de segurança pública, recentemente, a legislação federal trouxe inovação na temática nas Leis Orgânicas Nacionais das Polícias Cíveis e Militares:

**Lei Orgânica Nacional da PM (Lei n. 14.751/2023):** Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: (...)

XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

XXIX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;

**Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil (Lei n. 14.735/2023):** Art. 30. São assegurados aos policiais cíveis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:(...)

VIII - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;

Insta salientar que, ao defender a atuação da Defensoria Pública na assistência desses profissionais, não se procura anular a defesa do advogado – o qual permanece indispensável à Administração da Justiça (CF/1988, art. 133). Trata-se de escolha e, por óbvio, de análise de condições e oportunidades para se “optar” por uma defesa privada ou pelo Estado Defensor.

Por outro lado, grandes exemplos do avanço legislativo quanto ao tema foram realizados nos estados do Rio de Janeiro e do Amazonas.

O estado do Rio de Janeiro, capitaneou uma grande mudança na Lei Complementar da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a LC 06/1997<sup>13</sup>, visto que adotou e reconheceu o dever da Defensoria Pública em assistir policiais hipossuficientes econômicos ou em situação de vulnerabilidade.

Ainda sobre o mesmo acréscimo legislativo, o estado do Amazonas, por meio de sua Lei Complementar da Defensoria Pública do Amazonas, a LC n. 1/90<sup>14</sup>, a qual sofreu modificações da LC 241/22, passou a reconhecer o exercício de defesa aos policiais, quando em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade. Apesar de terem sido mudanças sutis, indelévelmente vem a ser um bom início para fomentação do diálogo sobre a vulnerabilidade policial. Inclusive, no que concerne à legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos profissionais de segurança pública, emitiu-se parecer favorável quanto à atuação da Defensoria Pública na *assistência jurídica, integral e gratuita ao policial militar e corpo de bombeiro militar pela Defensoria Pública do Amazonas* – nesse sentido:

[...] por meio do Ofício 1310/2010 – Casa Civil, o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Flávio Cordeiro Antony Filho, encaminhou a Nota Informativa – SSP-AM, concluindo pela legalidade e pela constitucionalidade do Termo de Cooperação Técnica 02/2019 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para oferecer assistência jurídica, integral e gratuita aos policiais, em razão da vulnerabilidade jurídica dos agentes de segurança pública [...]. (Costa, 2022).

Quanto ao seio legislativo, acrescentou-se ao Código de Processo Penal, por meio da lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, o art. 14-A<sup>15</sup>; na mesma senda, ocorreu o

<sup>13</sup> LC 06/97. “Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XVIII – exercer a defesa dos interesses de policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade, nos termos do inciso XIII;

<sup>14</sup> LC 01/90. XXI – “Art. 3.º São funções institucionais da Defensoria Pública: XXI- exercer a defesa dos interesses de policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade, nos termos do inciso XI”.

<sup>15</sup> CPP, 41. ART. 14-A: “Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente

acréscimo no Código de Processo Penal Militar, com o art. 16-A<sup>16</sup>. Em ambos os dispositivos se abre a possibilidade para a constituição de defensor público.

Em relação aos artigos supracitados, à época Presidente da República os vetou, apresentando razões no sentido de ser atribuição da Advocacia Pública e não da Defensoria Pública a defesa técnica dos profissionais da segurança pública. Compreendeu, assim, por ser inconstitucional em relação aos artigos 5º, LXXIV; 131, 132 e 134, todos da Constituição Federal.

Desta feita, realizou-se uma provocação quanto ao veto presidencial, orquestrando uma construção de pensamento à luz da Constituição Federal. Apresenta-se, dessa forma, tanto a existência de uma vulnerabilidade jurídico-funcional dos profissionais da segurança pública quanto a impossibilidade de uma defesa paralela custeada pelo Poder Público, isto é, a Advocacia Pública. Ainda, concorda com o aspecto não-minimalista da Defensoria Pública, ao expor que a defesa do necessitado jurídico independe da ‘situação econômica do destinatário da atuação pública’ (Casas Maia, 2020, p. 311).

O ponto citado declina para a constitucionalidade da ação da Defensoria Pública pela existência de um vulnerabilidade jurídico-funcional dos profissionais de segurança pública, o que

à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. § 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração § 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. § 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

<sup>16</sup> CPPM, 69. Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. § 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. § 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. § 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

pode acarretar outros tipos de vulnerabilidade. Todavia, há críticas (Ruttke; Giacomolli; Fraga, 2020, p. 114-123)<sup>17</sup> a esse posicionamento, o qual compreende por ser supostamente inconstitucional o conteúdo dos artigos 14-A e 16-A, do CPP e CPPM, respectivamente, com a alegação precípua de se tratar de uma política de privilégio desmedida.

Todavia, não se pode compreender o amparo legislativo de legitimidade da Defensoria Pública como sendo mero privilégio, visto que se trata de uma instituição multifacetada, que não se limita à mera defesa técnica intraprocessual, mas também à efetividade dos *direitos humanos*. O Estado Defensor garante que a justiça seja alcançada, principalmente, em relação àqueles com aspectos de vulnerabilidade, seja estas quais forem. A bem da verdade, o estudo das necessidades sociais permite que se enxergue vulnerabilidades mais subjetivas, as quais devem ser discutidas e levadas em consideração para serem ultrapassadas. Situação que se vislumbra na vulnerabilidade policial.

## 5 Considerações Finais

O desmantelamento das barreiras que dificultavam o acesso à justiça ocorreu e ainda ocorre de maneira gradativa na sociedade. As necessidades e reclames sociais possibilitaram a compreensão dos aspectos vulneráveis de determinados indivíduos; a análise mais aprofundada, inclusive, permitiu que se enxergasse vulnerabilidades mais específicas, que se evadiam do plano geral. Isto é, há vulnerabilidades que estão intrínsecas a determinados grupos.

Outrossim, torna-se depreendido que uma vulnerabilidade não exclui a presença de outra. Em outras palavras, um profissional da segurança pública que necessite de amparo da Defensoria Pública, por apresentar uma vulnerabilidade jurídico-funcional, pode ou não gozar de recursos econômicos, incidindo em uma vulnerabilidade econômica, por exemplo. Desse modo, o Estado Defensor agiria albergado por dois aspectos que atuariam sua legitimidade, quais sejam a hipossuficiência econômica e a legitimidade em prol dos vulneráveis (“*Custos Vulnerabilis*”, em sentido amplo).

Diante de todo o exposto, fica cediço a possibilidade de a Defensoria Pública atuar na defesa dos profissionais de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal,

<sup>17</sup> “Assim, é cristalino que o dispositivo do artigo 14-A do CPP elege uma classe para privilegiar e acarreta uma discrepância no âmbito de abrangência por ter sua aplicabilidade restrita a uma categoria, a dos agentes de segurança pública, ferindo o princípio da isonomia da aplicação da lei” (Ruttke *et.al*, 2020).

quando em situação de hipossuficiência econômica ou de vulnerabilidade. A defesa, portanto, torna-se ativa quando presentes as circunstâncias *funcionais* da ação policial. Outro ponto que se inclina para o entendimento de ser legítimo a atuação do Estado Defensor nesse tipo de *vulnerabilidade* é propriamente a estrita legalidade tanto do Código de Processo Penal quanto do Código de Processo Penal Militar.

Ora, os Códigos supramencionados apenas cristalizaram e especificaram um tipo de defesa cimentado na LC 80/94 (art. 4º, I), com o termo *necessitados*. A vulnerabilidade policial, então, posta-se em um ambiente contaminado pela violência e exaustão física e mental; somado a um cenário midiático flutuante e igualmente contaminado por raízes históricas obscuras. A presença da Defensoria Pública, assim, torna-se necessário, não só como defesa técnica, no que pese a eventual escassez de recursos econômicos, mas também como a própria figura constitucional de “guardião dos vulneráveis”, buscando aproximar, inclusive *preventivamente* em prol de toda sociedade, os *direitos humanos* da atividade policial.

## Referências

AMAZONAS (Estado). Lei Complementar Nº 01, de 30 de março de 1990. DISPÕE sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, estabelece o regime dos seus membros, cria o quadro funcional e dá outras providências. Amazonas, AM: Assembleia Legislativa do Amazonas, 1990. Acesso em: 15/08/2023.

AMAZONAS (Estado). Lei Complementar Nº 241, de 27 de dezembro de 2022. ALTERA a Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências. Amazonas, AM: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Acesso em: 15/08/2023.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Público-alvo da Defensoria Pública e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis. Revista Consultor Jurídico, 4 jun. 2021, 11h16. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. A assistência jurídica aos profissionais da segurança pública na "Lei Anticrime" entre a vulnerabilidade jurídico-funcional e a Defensoria Pública. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim. AKERMAN, William. (Org.). Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 295-324.

CASAS MAIA, Maurilio. A facilitação da defesa do consumidor em juízo na formação de precedentes e um novo interveniente processual em favor do vulnerável: a Defensoria Pública

enquanto custos vulnerabilis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, p.407-435, Jan.-Fev. 2020.

CASAS MAIA, Maurilio. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. In: MARQUES, Cláudia Lima. GSELL, Beate. (Org.). *Novas tendências de Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2015, p. 431-459.

CASAS MAIA, Maurilio. Defensoria Pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 134, mar./abr. 2021.

CASAS MAIA, Maurilio. Policiais vulnerabilizados: a "invisível" vulnerabilidade jurídico-funcional, os direitos humanos e a Defensoria Pública - o "interesse social" enquanto "leitmotiv" do subsistema de assistência jurídica ao profissional de segurança pública. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras. CASAS MAIA, Maurilio. (Org.). *Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024, p. 417-437.

CASAS MAIA, Maurilio. Precisamos falar sobre vulnerabilidade policial. *Revista Consultor Jurídico*. 26 jul. 2021, 19h15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/maurilio-maia-precisamos-falar-vulnerabilidade-policial/>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

COSTA, Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da. Parecer referente à criação do grupo de trabalho de assistência jurídica aos policiais militares. *Revista dos Tribunais*. vol. 1045. ano 111. p. 17-33. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/46204>. Acesso em: 23 dez. 2022.

LEONARDO, César. A. L. GARDINAL, Buzete. *O papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis*. *Direito Público*, 17(91). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 27 dez. 2022.

MANSO, Bruno Paes. Mais polícias nas ruas, mais homicídios. Núcleo de Estudos da Violência da USP. São Paulo. 14 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/mais-policias-nas-ruas-mais-homicidios.ghtml>. Acesso em: 15/08/2024.

NATAL, Ariadne. OSTRONOFF, Leonardo. GROSSI, Sergio. *Monitor da Violência 04/05/2022: Uso inadequado e abusivo da força letal: para cada policial morto, há 34 pessoas mortas por policiais no país*. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade Paulista (NEV-USP). São Paulo, 4 mai. 2022, 20h20. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/#:~:text=Dados%20do%20Monitor%20da%20Viol%C3%Aancia,a%20cada%20100%20mil%20habitantes>. Acesso em: 18 dez. 2022.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*, v.5, mar. 2022, p. 132-154. Disponível em: <[https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/04/RevistaDPMG\\_n07\\_Marco2022\\_Final-Reduzido.pdf#page=133](https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/04/RevistaDPMG_n07_Marco2022_Final-Reduzido.pdf#page=133)>. Acesso em: 19 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Complementar Nº 06, de 12 de maio de 1977. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Acesso em: 15/08/2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Complementar Nº 202, de 29 de junho de 2022. Altera a Lei Complementar Nº 6, de 12 de maio de 1977 e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Acesso em: 15/08/2023.

RUSSO, Ana Carolina et al. A vulnerabilidade ao estresse apresentada pelo policial militar diante do clima organizacional no grupo de ações táticas especiais (GATE) da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). In: Anais do Congresso Brasileiro de Ergonomia da ABERGO. Anais...Rio de Janeiro (RJ) Virtual, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/359050101\\_A\\_VULNERABILIDADE\\_AO\\_ESTRESSE\\_APRESENTADA\\_PELo\\_POLICIAL\\_MILITAR\\_DIANTE\\_DO\\_CLIMA\\_ORGAZACIONAL\\_NO\\_GRUPO\\_DE\\_ACOES\\_TATICAS\\_ESPECIAIS\\_GATE\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DO\\_ESTADO\\_DE\\_SAO\\_PAULO\\_PMESP](https://www.researchgate.net/publication/359050101_A_VULNERABILIDADE_AO_ESTRESSE_APRESENTADA_PELo_POLICIAL_MILITAR_DIANTE_DO_CLIMA_ORGAZACIONAL_NO_GRUPO_DE_ACOES_TATICAS_ESPECIAIS_GATE_DA_POLICIA_MILITAR_DO_ESTADO_DE_SAO_PAULO_PMESP) . Acesso em: 03/01/2023.

RUTTKE, Alberto. GIACOMOLLI, Felipe. FRAGA, Marcos. *Ampla defesa e contraditório na defesa preliminar: considerações críticas ao artigo 14-A do Código de Processo Penal*. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v.15, n.1, p. 114-123. Rio de Janeiro, 10 set. 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/183>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SOUZA, Adilson Paes de. *O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo*. São Paulo: USP, 2020, Tese de Doutorado. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde21082020144036/publico/Souza\\_corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde21082020144036/publico/Souza_corrigida.pdf)>. Acesso em: 02/01/2023.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade Processual no Novo CPC. *Defensoria Pública* In: SOUSA, José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 283-311.